Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2026
(OR. en)

15249/26
ADD 1

ENT 293
MI 1102
IND 654
CHIMIE 141
COMPET 1283
SAN 747
ENV 1345
CONSOM 315

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	D(2026) 106531 – ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) …/… DA COMISSÃO que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à cianamida cálcica utilizada como adubo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 106531 – ANEXO.

Anexo: D(2026) 106531 – ANEXO

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D106531/05
[…](2026) XXX draft

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) …/… DA COMISSÃO

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à cianamida cálcica utilizada como adubo

ANEXO

No anexo XVII, é aditada a seguinte entrada:

«[*OP: inserir o número consecutivo seguinte*]. Cianamida cálcica $CaCN_2$ N.º CAS 156-62-7 N.º CE 205-861-8	1. Não pode ser colocada no mercado como adubo para utilização pelo público em geral, como substância estreme ou contida numa mistura, após [*OP: inserir a data correspondente a 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*]. 2. Não pode ser utilizada como adubo pelo público em geral, como substância estreme ou contida numa mistura, após [*OP: inserir a data correspondente a 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*]. 3. A partir de [*OP: inserir a data correspondente a 2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], não pode ser colocada no mercado como adubo para utilização profissional, a menos que estejam preenchidas as seguintes condições: a) Apresenta-se na forma granular; b) A embalagem está marcada em conformidade com o ponto 4; c) É acompanhada de instruções de utilização adequadas que indiquem, no mínimo, as condições de utilização obrigatórias estabelecidas no ponto 6. 4. Para efeitos do ponto 3, alínea b), a embalagem de cianamida cálcica como adubo para utilização profissional deve ostentar, de forma visível, legível e indelével, a seguinte menção: "*Apenas para uso profissional.* *Para evitar riscos para a saúde humana e para o ambiente, respeitar as instruções de utilização*". 5. Em derrogação do ponto 3, este não se aplica à cianamida cálcica como adubo para utilização profissional que tenha sido

	colocada no mercado pela primeira vez antes de [*OP: inserir a data correspondente a 2 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*]. 6. A partir de [*OP: inserir a data correspondente a 2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], não pode ser utilizada como adubo para utilização profissional, a menos que esteja na forma granular e que estejam preenchidas as seguintes condições: a) Se for utilizada em solo nu, é imediatamente colocada a uma profundidade mínima de 10 cm; b) Se for utilizada em campos com um declive de 5 % a 15 %, é incorporada no solo imediatamente após a sementeira a lanço ou é aplicada com equipamento de aplicação em profundidade; c) Se for utilizada num campo adjacente a um curso de água, existe uma faixa-tampão com vegetação entre o campo e o curso de água; a faixa-tampão com vegetação não pode ter menos de 10 m de largura nos campos com um declive inferior a 5 %, ou menos de 20 m de largura nos campos com um declive de 5 % a 15 %; d) Não pode ser utilizada em campos com um declive superior a 15 %; e) Não pode ser utilizada em solos saturados, inundados, gelados ou cobertos de neve.»